



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11391/09

Prefeitura Municipal de Puxinanã - Prestação de Contas Anual – Exercício financeiro de 2004 – PPL TC 68/2006 – Item “II” - Verificação de cumprimento – Não cumprimento – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00029/10

O **Processo TC 11391/09** trata da verificação de cumprimento de decisão contida no **item “II” do Parecer PPL TC 68/2006**, emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Município de **Puxinanã**, relativa do exercício de 2004, que determinou à Administração Municipal, à época sob a responsabilidade do Prefeito Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, a devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 38.195,68, referente à diferença de saldo apurada na conta corrente daquele Fundo.

CONSIDERANDO que a douta Corregedoria desta Corte, após realizar diligência no Município de Puxinanã, concluiu pelo **não cumprimento** da decisão retrocitada;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1)** Declarar o não cumprimento do “item II” do **Parecer PPL TC 68/2006**;
- 2)** Aplicar multa pessoal ao Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, Prefeito do Município de **Puxinanã**, no valor de **R\$ 2.500,00**, pelo não cumprimento de decisão desta Corte, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09;
- 3)** Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11391/09

- 4)** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, para que proceda à devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, o valor de **R\$ 38.195,68**, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive nova multa;
- 5)** Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 20 de janeiro de 2010

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente em exercício

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral